



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1248/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereadores Therezinha Vergna e Roninho Passos

**PLO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.288/2002.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Therezinha Vergna e Roninho Passos, cujo conteúdo altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.288/2002.

A matéria foi protocolizada em 22.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à aprovação do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Por todos: ARE 1.238.622, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A bem da verdade, trata-se de projeto de lei que altera a legislação municipal em vigor (Lei nº 2.288/2002) para adequá-la às normas que ingressaram recentemente no ordenamento jurídico pátrio a respeito da temática presente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Há que se ponderar, ainda, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

Não é demais relembrar que o Estado brasileiro - em sua Constituição Federal, de concepção social - estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho.** Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. (TJRO, ADI 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2021)





As disposições do PLO analisado, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas aos fins a que se destinam. Outrossim, trata-se de *norma de caráter geral*, preservando, assim, o *princípio da isonomia*.

Importa registrar, ainda, que a norma não prevê disposição que envolva planejamento, direção, organização e execução de *atos de governo*, ou ainda criação, estruturação de secretarias e atribuição a servidores municipais. Desse modo, não invade a seara administrativa que ensejaria o reconhecimento da competência privativa do Poder Executivo, de tal sorte que não incorre em afronta ao *princípio da separação de poderes* insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 17 da Constituição Capixaba.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022, dos Vereadores Therezinha Vergna e Roninho Passos.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.04.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **05/04/2022 12:44**

Checksum: **EF62FEFC5E826FC1B5035D41B4E2503A0ED1E4434FB01EEC246D3C3CFA6E1EF9**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **05/04/2022 19:06**

Checksum: **B172C1AC53DCE7581477EC44AEA9E3C62E0119F27568EF04E4FF491C4116D870**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **06/04/2022 16:40**

Checksum: **0092A0E375C65523895EC3DB6A14DCFA33B992212BE0243E5BE42173476E6406**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

